VETO n°. 01/2025.

VETA PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 20/2025, oriundo do Poder Legislativo, que institui o programa música nas escolas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46**, **§1º** da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

1) vetar o Projeto de Lei nº. **20/2025**. Por vício insanável de inconstitucionalidade.

2) vetar totalmente **Projeto de Lei nº. 20/2025**, oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instituição do programa de músicas nas escolas.

RAZÕES DO VETO

Foi aprovado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 20/2025, oriundo do próprio Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de escola de musica

PROJETO DE LEI Nº 020/2025.

AUTOR: Jeová Horácio dos Santos – Solidariedade.

CRIA O PROGRAMA MÚSICA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o programa "Música nas Escolas", garantindo aulas de música para alunos da rede pública Municipal.

Art. 2º As aulas serão ministradas por profissionais capacitados e incluirão teoria musical, prática instrumental e canto coral.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com músicos e instituições culturais para viabilizar o programa.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, o presente projeto de Lei (art. 1º) tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, a prestação de serviço de vários profissionais de música, causando aumento de despesa, ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Ademais, os artigos 3º e 4º, regulamenta o serviço público com rotina de atendimento ao público, inclusive de forma presencial, estabelecendo indicando local de fácil acesso.

Desta forma, o presente deve ser vetado, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade e por ferir a Lei Orgânica Municipal, no caso houve a usurpação de competência de sobre matéria de privativa do chefe do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto acima referido e sua emenda ferem o art. 2º. da Constituição Federal que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei interferiu no Executivo com a criação serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista nos seus artigos, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

> **Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal**
>
> **IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;**

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

> **Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:**
>
> **IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;**

No caso, o Projeto de Lei nº. 20/2025, foi de iniciativa do Poder Legislativo, fere o art. 18, IV, por criar serviço escolas de musicas.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:

> **Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**
>
> **I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;**
> **II- sejam orçamentárias e abram créditos;**
> **III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;**
> **IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;**
> **V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;**

A norma legal da Lei Orgânica municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão

prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: “Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.”.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Jurisprudência do TJSP:

> Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n" 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985).

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse

poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

No caso vertente, tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Pois, senhores Vereadores, o Projeto de Lei 20/2025, fere o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, pois, trata da organização administrativa dos serviços públicos com a criação da escola de música.

Neste caso, somente o chefe do Poder executivo pode dispor sobre criação ou aumento do serviço público. Isto é, interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:
>
> > **Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:**
> >
> > **III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;**
> >
> > **Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.**
> >
> > **§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.**

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma **lei**, é pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora

tendo a norma respeitado a forma de criação da **lei**, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF:

> **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a manutenção do veto em todos os seus termos do Projeto de Lei 20/2025.

Pela manutenção do veto.

Dona Inês/PB, 23 de abril de 2025.

Antônio Justino de Araújo Neto

Prefeito